



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.958501/2009-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.151 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente JENIPAPO-RECURSOS NATURAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão n° 12-40.277/11 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, e-fls. 94 a 95, que julgou improcedente o direito

creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 79 a 83 e outros 55 atrelados ao mesmo crédito.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

Trata-se do Per/dcomp (pedido de restituição e declaração de compensação) nº 35449.20241.130804.1.3.02-8076 (fls. 79/83) e outros 55 a ele atrelados, apresentados pela Jenipapo Recursos Naturais S.A., com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório de R\$ 521.948,03, oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, e compensá-lo com os débitos lá indicados.

Em 21.09.2009, por meio de análise eletrônica, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 05, pela Derat Rio de Janeiro - RJ, que, após analisar as parcelas de composição do crédito informadas pelo interessado, que somavam R\$ 774.970,42, só confirmou R\$ 458.749,74. Assim sendo e considerando que o IRPJ devido era de R\$ 253.022,40, só foi reconhecido, como crédito, o saldo negativo de R\$ 205.727,34, valor que não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual foram cobrados os débitos remanescentes.

Cientificado do Despacho Decisório em 28/09/2009 (fls. 69/70), o interessado apresentou, em 28/10/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 02, na qual requereu a quitação do débito que consta do Despacho Decisório e a retificação do crédito pretendido de R\$ 521.948,03 para R\$ 205.727,34.

[...]

A quitação dos débitos remanescentes não é possível porque o crédito reconhecido (R\$ 205.727,34) só foi suficiente para compensar uma parte dos débitos informados nos percomp, conforme demonstrativo que complementou o Despacho Decisório, denominado "Detalhamento da Compensação" (fls. 85/93), contra o qual o interessado não ofereceu qualquer argumento.

Quanto à redução do valor do crédito pleiteado, ela coincide com a conclusão a que chegara o Despacho Decisório.

Em face do exposto, VOTO por manter o Despacho Decisório.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 102 a 107, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que por força dos princípios inquisitório e da verdade material é dever da autoridade administrativa tributária realizar diligências necessárias para o fim de comprovar a existência do direito creditório pleiteado e proceder à homologação integral da compensação deste crédito com os débitos tributários informados nas Dcomp (Declarações de Compensação).

Requer a realização de diligências e a homologação das compensações pleiteadas.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

¹ AR – 24/10/11, e-fls. 99; Recurso – 23/11/11, e-fls. 102

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O Despacho Decisório de e-fls. 05 ao analisar o Per/Dcomp que veicula o direito creditório pleiteado pela contribuinte, a título de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, alterou o valor pleiteado para R\$ 205.727,34 e confirmou retenções de IR no valor de R\$ 458.749,74, quando havia sido informado no Per/Dcomp o valor de R\$ 774.970,42.

A recorrente em sua Manifestação de Inconformidade expressamente confirma que o valor do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, é da ordem de R\$ 205.727,34, e não R\$ 521.948,03 como originalmente informou, e que o valor apurado decorre de retenções sofridas pelas fontes pagadoras - e-fls. 02.

Junta à referida Manifestação cópia da DIPJ/04, na qual consta expressamente o valor de R\$ 205.727,34, a título de Saldo Negativo de IRPJ.

Não houve recolhimentos de estimativas durante o ano-calendário de 2003.

Isto é tudo que consta do processo em relação ao pleito da recorrente. O valor do crédito apurado pela autoridade *a quo* e confirmado pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade não foi suficiente para compensar integralmente os débitos tributários veiculados em diversos Per/Dcomp.

No Recurso Voluntário a recorrente restringe-se a alegar que a administração tributária não envidou esforços em apurar o crédito pleiteado. Nada traz de concreto para infirmar o valor do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela autoridade administrativa tributária, valor este inclusive ratificado pela própria recorrente na defesa inicial.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

A qualquer tempo os pagamentos/quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional.

Não tem cabimento a solicitação genérica de realização de diligências, sem, ao menos, apresentar-se início de comprovação probatória de que o valor do crédito solicitado em valor ao maior deferido existe.

A recorrente não solicitou a realização de diligências na Manifestação de Inconformidade apresentada, pelo contrário, concordou com o valor do crédito tributário apurado pela autoridade administrativa tributária e apresentou a DIPJ/04, documento no qual informou este mesmo valor, ou seja, R\$ 205.727,34 a título de Saldo Negativo de IRPJ.

No que respeita ao pedido de diligências/perícia, dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art.16. A impugnação mencionará:

(.)

IV - as diligencias, ou pericias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de pericia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

O § único do art. 420 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF), dispõe sobre o indeferimento do pedido:

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - aprova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Destarte, a decisão de primeira instância não padece de qualquer vício que possa lhe imputar nulidade, sobretudo por cerceamento de defesa.

Nada há nos autos, trazido pela recorrente, que justifique a realização de qualquer diligência para apurar um Saldo Negativo de IRPJ em valor maior do que aquele já confirmado pela própria recorrente e que constou na cópia de DIPJ apresentada às e-fls. 06 a 68.

Cumpre observar que a valoração do crédito tributário diferido no valor de R\$ 205.727,34, bem como dos débitos tributários atrelados ao referido crédito, é realizada de forma automática pelo sistema de compensações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e observa as variações dos juros calculados pela taxa Selic.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 15374.958501/2009-52
Acórdão n.º **1801-002.151**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA